

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.114, DE 2014

“Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoa de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências”.

Autor: Deputado **Arthur Oliveira Maia**

Relator: Deputado **Darcísio Perondi**

I – RELATÓRIO

O projeto, de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia, normatiza a terceirização dos serviços de medicina diagnóstica, prestados por pessoas jurídicas de direito privado (laboratórios de patologia clínica, de radiologia e imagem e outras especialidades).

Na opinião do autor, a iniciativa justifica-se “pelas peculiaridades da prestação de serviços das empresas médicas dedicadas a exames de diagnósticos por imagens e métodos gráficos (caracterizada pela rápida e progressiva especialização)” e pela insegurança jurídica decorrente da falta de regramento específico da relação contratual entre essas clínicas e o tomador dos serviços. Atualmente, no geral predomina o sistema de terceirização, mas haveria dúvidas quanto à sua pertinência em face da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que alcançaria, também, contratos do gênero.

O proponente entende tratar-se de um contrato civil, e não um contrato celetista, por falta da pessoalidade, habitualidade e subordinação, que tipificam as relações

trabalhistas regidas pela CLT. Além disso – diz – “o médico não é hipossuficiente”, dispensando a tutela da legislação obreira.

O projeto submete esses contratos inteiramente ao Código Civil, impondo regras claras quanto aos serviços a serem executados, prazo de vigência e as sanções por eventual descumprimento do ajuste. Ainda de acordo com a proposição, o contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contratado.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A teor do despacho e do art. 32, XVII, da Norma Interna, cabe a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto ao mérito da proposição.

A esse respeito, a iniciativa não comporta censura. O autor tem razão quando aponta a incerteza jurídica no tocante à legislação aplicável aos contratos da espécie. De fato, seria forçar demais a situação pretender-se que os ajustes entre o tomador e o prestador de serviços sejam regulados pela legislação obreira. Primeiro, porque os exames radiológicos e laboratoriais não são prestados a uma única clínica, nem se caracterizam pela pessoalidade, habitualidade e subordinação inerentes aos contratos celetistas; segundo, porque, em regra, tais trabalhos são contratados com clínicas especializadas, que os prestam a diferentes requisitantes. Tampouco há que se falar na hipossuficiência dos profissionais envolvidos, normalmente organizados em pessoa jurídica.

A rigor, só há relação trabalhista entre o contratado e seus próprios empregados. A proposição reconhece claramente isso ao assegurar a estes os direitos estabelecidos nos dissídios e convenções coletivas da categoria, por cujo adimplemento responde subsidiariamente o tomador, desde que o descumprimento ocorra na vigência do contrato entre este e o contratado. A responsabilidade subsidiária do contratante, no

caso, atende ao disposto na Sumula 331 do TST, não implicando vínculo empregatício entre o tomador e os empregados do prestador dos serviços.

No sentido de se buscar o aprimoramento do presente projeto de lei, introduzimos algumas alterações.

Fizemos uma pequena alteração na emenda e nos artigos 1º, 2º e 3º para fazer uma adequação à terminologia do setor, tal como a utilizada na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e no artigo 53-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Outra alteração é a que inclui as atividades relacionadas à prestação de serviços de diagnóstico e terapêuticos. Incluímos, ainda, dispositivo que objetiva explicitar que os contratos de prestação de serviços médicos especializados na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT serão regulados pela lei proposta, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código Civil, especialmente o Capítulo que trata da prestação de serviços.

Buscamos tornar mais claro o dispositivo que estabelece que as contratações realizadas por meio de contratos de prestação de serviços médicos especializados na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT podem abranger todos os tipos de atividades, inerentes ou acessórias à atividade econômica da Contratante, evitando, assim, que o Judiciário conclua que esta lei autoriza apenas a contratação de atividades acessórias.

No sentido de dar mais segurança jurídica, inclusive no âmbito da fiscalização, é que colocamos a exigência do local da prestação de serviços, pois pode fornecer subsídios para verificação de possível relação de emprego, ainda, criamos a obrigatoriedade de que a Contratante deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da Contratada. A vedação de cláusula de exclusividade se faz necessária, pois reduz a possibilidade da Contratante utilizar os contratos objetos da presente lei como instrumento para camuflar possíveis relações de emprego.

No que diz respeito a relação entre prestadores de serviços, um dos pontos que mais trazem conflitos é o que estabelece o momento de se promover o reajuste no contrato, assim, fizemos uma modificação para incluir a obrigatoriedade de

cláusula de reajuste no contrato e permitir que as Partes possam ajustar o fornecimento de materiais.

A alteração proposta tem por objetivo garantir que a Contratante suspenda imediatamente a prestação de serviços, obrigando a parte infratora a cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No artigo 6º a alteração tem por objetivo deixar claro que a lei não protege a terceirização fraudulenta.

A alteração no artigo 10, busca explicitar que os contratos objeto desta lei são por ela regidos, aplicando-se o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho apenas na hipótese em que ficar configurada a relação de emprego.

Em que pese o cuidado do autor, o projeto não estabeleceu prazo de transição para os contratos em vigor. Assim, concedemos um prazo de 180 dias para que o setor se adeque à nova lei, o que permitirá trazer segurança jurídica às relações vigentes.

Por todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº. 7.114, de 2014**, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.114, DE 2014

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

“Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico- SADT e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área de serviços de apoio diagnósticos e terapêutico – SADT.

Art. 2º Os contratos de prestação de serviços médicos abrangidos por esta lei são aqueles executados por pessoa jurídica de direito privado, de natureza simples ou empresarial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado serviço médico a uma ou mais contratantes, pessoa jurídica de direito privado, na área específica de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT

Art. 3º Considera-se serviço de apoio diagnóstico e terapêutico as atividades que na qualidade de ações e serviços de saúde, sirvam de apoio à assistência à saúde desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, a produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem.

Art. 4º O contrato de que trata o caput do artigo primeiro desta Lei será regulado por esta lei e, subsidiariamente, pelo disposto nos artigos 593 a 609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo Único - A prestação de serviços médicos, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se

sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 5º O contrato regulado por esta Lei poderá ter por objeto a contratação de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da Contratante, sendo que, além das demais cláusulas inerentes à contratação pretendida, deverá conter:

I – a especificação dos serviços a serem executados;

II – o local e o prazo de vigência;

III – a fiscalização, pela contratante, do pagamento da remuneração aos empregados da contratada alocados na prestação de serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária;

IV – as hipóteses e formas de rescisão e resilição do contrato;

V – o preço, forma de pagamento e cláusula de reajuste;

VI - no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela Contratada, possibilidade da Contratante suspender a execução do contrato até que os pagamentos sejam regularizados e/ou promover a rescisão motivada do contrato;

VII – a possibilidade de o contrato de prestação de serviços versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;

VIII – as sanções decorrentes do não cumprimento do contrato.

IX – a vedação à Contratante de exigir exclusividade da Contratada.

Art. 6º Ficará configurada relação de emprego entre os sócios e/ou empregados da Contratada com a Contratante, se, na execução dos serviços contratados, estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A contratante será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.

§ 2º A imputação de responsabilidade subsidiária refere-se a obrigações pecuniárias, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.

Art. 7º O local da prestação de serviços deverá ser especificado no contrato e, quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a contratante:

I - manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho; e

II – assegurar ao profissional acesso às instalações disponíveis, de forma geral, no que se refere à alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Art. 8º Aos empregados da sociedade contratada serão assegurados os direitos instituídos em dissídio coletivo ou convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional médica.

Artigo 9º Considera-se empresa especializada aquela que mantenha cadastro no Conselho Regional de Medicina, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 10 A configuração do disposto no artigo 6º desta lei sujeitará a empresa infratora à fiscalização, autuação e imposição de multas nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 Ressalvado o disposto no artigo 10 acima, que sujeita o infrator às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, o descumprimento desta lei implicará em multa à parte infratora equivalente a 10% (dez por cento) da média aritmética dos três últimos faturamentos ou 10 salários mínimos, o que for maior.

Parágrafo Único. A multa estipulada no caput deste artigo será paga pela parte infratora à outra parte contratante.

Art. 12 Os contratos vigentes deverão ser adequados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.